

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DE SALVADOR – BA.

“A **competência** para processar e julgar as ações e execuções suspensas por força do art. 6º, caput, da lei 11.101/05 **é do juízo da recuperação judicial, ainda que iniciadas antes do deferimento daquele pedido (...)**” STJ, CC 101552/Al.

URGENTE: necessidade de preservação da empresa, empregos e bens essenciais. Existência de processos de busca e apreensão em curso com risco de grave e irreparável dano sobre as atividades e função social da empresa.

CETRO RM SERVICOS LTDA (“CETRO RM”), pessoa jurídica de direito privado, no com sede à Rua Doutor Altino Teixeira, nº 1145, 1º Andar, Bairro Porto Seco Pirajá, na cidade de Salvador - BA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.307.120/0001-48, por intermédio dos advogados subscritores (**DOC. 01 - Procuração e Atos Constitutivos**), vem respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (“**Lei de Recuperação de Empresas**” ou “**LRE**”), promover o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

com base nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.



1. HISTÓRICO DA CETRO RM SERVICOS LTDA (“CETRO RM”).

A **CETRO RM SERVICOS LTDA (“CETRO RM”)** é sociedade empresária que, desde sua regular constituição em agosto de 2006, tem por objeto social a prestação de serviços em geral, voltados em sua maioria para participação de procedimentos licitatórios. A sociedade empresária atende a uma gama variada de serviços para licitações, acumulando atualmente 24 CNAES (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) registradas.

Em virtude da credibilidade construída ao longo dos mais de 15 anos, a **CETRO RM** expandiu sua atuação por diversas regiões do país. Atualmente, possui a sua matriz no Estado da Bahia, no município de Salvador, na Rua Doutor Altino Teixeira, nº 1145, 1º andar, Porto Seco Pirajá, CEP 41.233-010, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.307.120./0001-48 e uma filial no Distrito Federal, na cidade de Brasília, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.307.120/0002-29. Ademais, mesmo sem filial, atende também à cidade de Aracaju, estado de Sergipe.

A empresa possui registro nas Juntas Comerciais dos Estados onde atua e, de acordo com seus atos constitutivos e alterações societárias (**DOC. 01**), o capital social está distribuído da seguinte forma:

QUADRO SOCIETÁRIO	
Nome do Sócio	Participação (%)
CRISTIANE CONCEIÇÃO MARQUES	10%
INSTITUTO TEMPLO PATRIMONIAL EIRELI	90%

A administração da sociedade é exercida isoladamente pela sócia **CRISTIANE CONCEIÇÃO MARQUES**, nos termos da cláusula quarta da Alteração Contratual nº 14, ocorrida no ano de 2021, com poderes e atribuições de representar ativa e passivamente a sociedade, em Juízo ou fora dele.

Dentre os diversos serviços realizados pela **CETRO RM**, podem-se destacar os serviços de limpeza e alimentação, obras de urbanização, aluguel de estruturas, máquinas e



equipamentos, administração de obras, além de outras atividades profissionais, científicas e técnicas. Outrossim, conforme dispõe a Cláusula Terceira da Alteração Contratual n° 14, outra atividade pertencente ao objeto social da CETRO RM é também o transporte rodoviário coletivo de passageiros.

A CETRO RM possui, atualmente, **um quadro de funcionários de mais de 400 (quatrocentos) empregados diretos**, além de tantos outros de forma indireta, tendo em vista que sua condição contratual é eminentemente atrelada a contratos públicos oriundos de licitações para órgãos federais.

Desse modo, não há dúvida de que a atividade empresarial desenvolvida pela empresa é de extrema relevância para o desenvolvimento econômico e social das regiões onde atua, sendo, por essa razão e pelos motivos abaixo explanados, absolutamente pertinente a distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial, visto que todas as tentativas anteriores de equacionamento da dívida não foram hesitosas.

2. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE SALVADOR - BA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO (ART. 3º, LEI N° 11.101/2005).

A Lei n° 11.101/05, em seu artigo 3º, dispõe que o Juízo competente para homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial, deferir a Recuperação Judicial ou decretar a Falência é o do **local do principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa em que tenha sede fora do Brasil, *in verbis*:

Art. 3º. É **competente** para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (g.n.)

No caso em questão, o principal estabelecimento da CETRO RM, onde residem os sócios, bem como onde são tomadas todas as decisões estratégicas relacionadas ao negócio, sejam elas comerciais e administrativas, localiza-se em Salvador, Bahia.



Desse modo, inequívoca é a competência (absoluta, frise-se) de um dos Juízos especializados do foro da comarca de Salvador - BA para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05.

3. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/05).

A **CETRO RM SERVIÇOS LTDA** é empresa que atua desde 2006 no ramo de prestações de serviços atrelado a contratos públicos oriundos de licitações para órgãos públicos federais, tendo atuação diversificada por todo o país, com destaque para os estados da Bahia, Sergipe e Distrito Federal, podendo-se destacar os **contratos em curso** com o Superior Tribunal de Justiça (**STJ**), Supremo Tribunal Federal (**STF**), Senado Federal, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (**EBSRH**), Universidade Federal de Sergipe (**UFSE**) e Universidade Federal da Bahia (**UFBA**).

Em função do seu crescimento, revelou-se necessário o investimento em infraestrutura e instalação de novas bases de operação, tendo sido instalada no ano de 2016 sua primeira filial em Brasília - DF. Nessa contextualização, cumpre destacar que os investimentos citados foram desde mão de obra especializada, tendo ao final de 2019 chegado a um quadro de mais de 2000 (dois mil) empregados diretos via CLT, até ao cumprimento de determinações dispostas nos próprios contratos licitados, como o investimento em serviços de assistência laboral aos funcionários.

A título de esclarecimento, é importante frisar que uma das principais determinações contratuais impostas pelos órgãos públicos federais é a necessidade de contratação de empresa especializada em fornecimento de assistência laboral, a exemplo de plano de saúde, vale alimentação e ticket refeição eletrônicos, sendo essa exigência determinante para o atual momento de insolvência da empresa, como melhor será discorrido abaixo.



Nesse liame, em atendimento à referida obrigação contratual imposta pelo contrato do STF e do Senado Federal, a CETRO RM firmou contrato com a empresa BEN BENEFÍCIOS E SERVIÇOS S.A. (“BEN”) em agosto de 2020, empresa vinculada ao GRUPO SANTANDER, para concessão de vale-alimentação e ticket refeição eletrônicos para seus funcionários.

Ocorre que depois de um ano desde a celebração do contrato, houve o **descumprimento da obrigação assumida pela BEN BENEFÍCIOS E SERVIÇOS S.A.**, que interrompeu injustificadamente a prestação do serviço¹ mesmo após depositada quantia de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), razão pela qual não restou alternativa à CETRO RM senão efetuar nova contratação com outra empresa especializada na disponibilização de vale-alimentação e ticket refeição, arcando como novos e vultosos custos. Frise-se que se a Autora não contratasse novamente, poderia ser aplicada a ela a penalidade contratual de proibição de licitar por 5 (cinco) anos.

Desse modo, a CETRO RM foi obrigada a descapitalizar um montante adicional de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para contratar novos serviços e, em virtude disso, a geração e disponibilidade de caixa naquele momento foi diretamente comprometida por conta do dano causado pelo descumprimento de obrigação contratual da “BEN”.

Tal prejuízo imposto pela **BEN BENEFÍCIOS E SERVIÇOS S.A.** e enfrentado pela Autora foi uma das razões que motivaram a propositura do presente pedido de Recuperação Judicial, atrelado ao **biênio de pandemia que atingiu diretamente todos os contratos públicos de terceirização de mão de obra em função do *home office*.**

¹ A atitude adotada pela BEN BENEFÍCIOS E SERVIÇOS S.A. em prejuízo da CETRO RM já é objeto de demanda específica, nos autos do processo de nº 0002594-12.2022.8.26.0100, em curso na 4ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo – SP.



3.2 PANDEMIA DE COVID-19. DIMINUIÇÃO VERTIGINOSA DOS CONTRATOS PÚBLICOS. SERVIDORES EM *HOME OFFICE*. ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS SANITÁRIAS QUE ELEVARAM OS CUSTOS DE FORMA EXCESSIVAMENTE RÁPIDA. REDUÇÃO DOS PLEITOS LICITATÓRIOS E FALTA DE REEQUILÍBRIO CONTRATUAL.

3.2.1 DO IMPACTO DA PANDEMIA SOBRE EXTINÇÃO, DESEQUILÍBRIO E DIMINUIÇÃO DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS.

Somado aos fatos acima elencados, como é de conhecimento geral e deste nobre Juízo, a pandemia da Sars Cov 2 (COVID-19), a partir de fevereiro de 2020, desencadeou uma série de **efeitos nefastos e totalmente imprevisíveis**, tendo desencadeado inúmeras restrições na locomoção das pessoas (inclusive *lockdowns*), bem como a necessidade de adaptação dos setores às novas políticas sanitárias.

Nesse sentido, a CETRO RM se deparou com fatos completamente imprevisíveis para qualquer negócio desde o estopim da pandemia, podendo destacar:

- a. A pior crise sanitária e humanitária das últimas décadas devido à disseminação global da COVID-19, cujos efeitos impactaram consideravelmente as atividades empresariais, haja vista os inúmeros decretos de paralisação das atividades comerciais²;
- b. O aumento vertiginoso do valor dos insumos básicos de saúde, com aumento acumulado de até 161% em seu valor³, que passaram a ser exigidos para continuidade da prestação de seus serviços;
- c. A impossibilidade de reequilíbrios contratuais por parte da União, Estados e Municípios, já que as verbas necessitavam ser direcionadas para medidas de prevenção à COVID-19;

² Disponível em: <https://www.rcc.com.br/blog/coronavirus-o-que-mudou-no-cenario-de-licitacoes-no-pais/>.

³ Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/12/governo-controla-precos-tabelar-mascara-alcool-gel-agua-coronavirus.htm>



- d. Com a situação, a economia brasileira enfrentou um dos piores recuos da história, gerando uma verdadeira reação em cadeia em diversos setores e culminando até o momento em⁴:
- a. Crescimento recorde do número de empresas requerendo Recuperação Judicial e decretando Falência⁵;
 - b. Crescimento do número de desempregados, para 12 milhões de pessoas⁶;
 - c. Crescimento do número de cidadãos inadimplentes, atingindo 4 em cada 10 pessoas no Brasil⁷.

Além disso, segundo noticiado na imprensa⁸, diante da queda brusca de atividades presenciais e da circulação de pessoas, a necessidade de recepcionistas, seguranças, secretárias e faxineiros, por exemplo, também foi reduzida, de modo que **os órgãos e as entidades da administração pública federal foram orientados pelo Ministério da Economia a reduzir ou mesmo suspender os serviços prestados pelas empresas terceirizadas até que a situação se regularizasse.**

Em continuidade, no caso dos prestadores de serviços de terceirização de mão de obra, setor que sofreu diretamente com as novas diretrizes impostas, **o aumento dos insumos, agora obrigatórios para continuidade da atividade – leia-se máscaras, álcool em gel, luvas – causaram um tremendo desequilíbrio em suas operações, já que os custos foram elevados de forma inesperada, sem qualquer possibilidade ou previsão de reequilíbrio contratual.**

Assim, durante os anos de 2020 e 2021, a CETRO RM precisou se valer de todas as oportunidades oferecidas pelos credores, tais como: carência, alongamento de prazos e disponibilidade de capitais de giro a fim de atender adequadamente os contratos em licitações

⁴ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/economia/2021-03-03/pib-de-2020-fecha-em-queda-de-41-no-brasil-com-pandemia-de-covid-19.html>.

⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/06/09/pedidos-de-recuperacao-judicial-e-falencia-crescem-mais-de-50percent-em-maio-aponta-serasa.ghtml>.

⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/10/23/no-de-desempregados-diante-da-pandemia-aumentou-em-34-milhoes-em-cinco-meses-aponta-ibge.ghtml>.

⁷ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/05/27/16-milhao-se-tornaram-inadimplentes-em-2021-diz-serasa-experian.ghtml>.

⁸ Disponível em: [Corte de terceirizados no setor público pode gerar uma onda de judicialização | Brasil | Valor Econômico \(globo.com\).](https://brasil.elpais.com/economia/2021-03-03/pib-de-2020-fecha-em-queda-de-41-no-brasil-com-pandemia-de-covid-19.html)



vigentes, mesmo que desequilibrados, mantendo investimentos e os empregos no quantitativo possível.

Contudo, com o recrudescimento da pandemia em 2021 (em nova onda, com variantes mais letais do vírus e atrasos no cronograma de vacinação), **os contratos não foram reequilibrados com os novos insumos obrigatórios, seguindo impossível de se atingir um equilíbrio entre receitas e despesas acumuladas.** Em outras palavras, a receita proveniente no contexto de pandemia não viabilizou o pagamento de despesas correntes e antigas, de modo que medidas amargas tiveram de ser implantadas, como redução drástica dos custos e também do quadro de funcionários, reduzido atualmente a 488 empregos diretos. Relembre-se que a empresa já havia sofrido um duro golpe com a atuação oportunista da operadora de benefícios “BEN”, que lhe custou imobilizar quase R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) somados.

Outrossim, considerando, ainda, que a principal atividade da Autora é a prestação de serviços concedidos através de licitações, além dos riscos inerentes à própria atividade empresária, **a CETRO RM ainda dispôs das aflições decorrentes da redução de novas licitações ofertadas pelo Estado em período de pandemia e a onerosidade das que já prestava serviços, fatores que atingiram diretamente as suas receitas.**

Perderam-se os contratos outrora existentes; os que restaram, estavam desequilibrados pelos novos insumos contra COVID-19; e novos contratos não surgiam nem eram licitados.

3.2.2 DA NECESSIDADE DE DIVERSIFICAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SOBREVIVÊNCIA. DIVERGÊNCIAS SOCIETÁRIAS INTERNAS. TENTATIVA DE SEPARAÇÃO DOS SÓCIOS E DAS EMPRESAS NO ANO DE 2021. ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS NO ATUAL ARRANJO ECONÔMICO.

Desde a sua 2ª alteração no Contrato Social em 2008, quando a atual CETRO RM SERVIÇOS LTDA ainda possuía o nome empresarial DANIEL RODRIGUES LESSA & CIA LTDA (em razão do seu antigo sócio, Sr. Daniel Lessa), a empresa já buscava realizar leituras de mercado,



a fim de alcançar novos nichos e diversificar suas operações e riscos para não se tornar dependente de apenas poucos contratos e serviços de baixo valor agregado, razão pela qual incluiu como uma de suas atividades o transporte rodoviário coletivo de passageiros.

A título de recorte histórico e como forma de exemplificação, pode-se destacar que em 2012, a CETRO RM – em nome próprio – através de procedimento licitatório, firmou contrato com o Instituto Federal da Bahia (IFBA), cujo objeto era a prestação de serviços de transporte coletivo para diversas cidades do interior do estado e, em virtude disso, obteve Atestados de Capacidade Técnica que comprovavam a realização da atividade de forma satisfatória.

Ainda no ano de 2012, com a 6ª alteração do Contrato Social, houve a saída do Sr. Daniel Lessa e, a partir da 7ª alteração do Contrato Social, a Sra. Cristiane Conceição Marques se tornou sócia. Desde então e até os dias atuais, permanece exercendo isoladamente a administração da CETRO RM. Em vista disso, com a modificação da estrutura societária à época, o foco da empresa passou a ser a prestação de serviços diversificados.

Com o decorrer dos anos, a CETRO RM foi crescendo, se desenvolvendo, ampliando seu ramo de prestação de serviços e, à vista disso, em maio de 2016, através da 9ª alteração do Contrato Social, a filial de Brasília – DF foi criada.

Em continuidade, em dezembro de 2018, a partir da 12ª alteração do Contrato Social, o Sr. Daniel Lessa retornou à CETRO RM como sócio e, com isso, o **investimento/foco na prestação de serviços no ramo do transporte rodoviário coletivo de passageiros foi retomado pela empresa.**

Em virtude disso, em março de 2019, identificada nova oportunidade de operação no ramo de transportes, a CETRO RM SERVIÇOS LTDA (neste ato representada pela sócia Cristiane) e o Sr. Daniel Lessa adquiriram a antiga TEMPO CDC SERVIÇOS LTDA, empresa que desde 2013 possuía como atividade comercial o transporte rodoviário coletivo de passageiros. Com a compra, a referida sociedade empresarial passou a ser denominada CETRO VIAÇÃO TRANSPORTE LTDA (“CETRO VIAÇÃO”) a qual – frise-se – **não está**, neste ato, a pleitear



Recuperação Judicial e pertence exclusivamente ao Sr. Daniel Lessa.

À vista disso, a CETRO RM, então sócia da CETRO VIAÇÃO TRANSPORTE, recorreu a instituições financeiras e, a partir disso, celebrou em 2020 alguns contratos de alienação fiduciária para a compra de diversos ônibus. Tal medida foi adotada pela CETRO RM uma vez que a empresa visualizou, ainda, a oportunidade de amenizar os impactos da crise financeira que estava enfrentando, sobretudo em virtude do acometimento da pandemia de COVID-19 (conforme já amplamente explanado no subtópico anterior), através do aluguel/arrendamento dos veículos financiados.

Desse modo, após a compra dos ônibus, e valendo-se da transparência necessária a um processo de Recuperação Judicial, foi firmado Contrato de Arrendamento entre a CETRO RM e a CETRO VIAÇÃO TRANSPORTE LTDA, segundo o qual, a CETRO VIAÇÃO (que não está a pleitear Recuperação Judicial) ampliaria seu expertise de transporte rodoviário e pagaria à CETRO RM um valor de mercado pelo uso dos veículos a esta pertencentes.

Com isso, as receitas recorrentes obtidas pela CETRO RM através do arrendamento dos veículos se tornaram um recebível importante e essencial para a manutenção da empresa, representando, atualmente, um percentual de faturamento significativo e sem o qual dificultaria o pagamento aos credores em prazos razoáveis.

Em 2021, a persistência dos efeitos nefastos da pandemia e os problemas financeiros enfrentados desencadearam divergências entre os sócios Cristiane Conceição e Daniel Lessa, fator que deu ensejo à separação – na medida do possível – das atividades de cada um deles. Na ocasião, o Sr. Daniel Lessa optou por se retirar do quadro social da CETRO RM SERVIÇOS LTDA, permanecendo como sócio da CETRO VIAÇÃO TRANSPORTE LTDA, ao passo que a CETRO RM foi retirada do quadro societário da CETRO VIAÇÃO TRANSPORTE, razão pela qual a Sra. Cristiane Conceição se tornou a única sócia pessoa natural da CETRO RM.

Em que pese a separação societária, os contratos já existentes entre as empresas não puderam ser alterados unilateralmente (sobretudo prestação de avais e fianças). Assim, diante



da relação entre os sócios e a sinergia das atividades desempenhadas por cada empresa, amigavelmente foi ajustado que o uso do nome comercial ficaria compartilhado até a descontinuidade da marca/nome empresarial “CETRO”. Assim, o *know-how* e os mercados de transporte rodoviário coletivo de passageiros permaneceriam com o Sr. Daniel Lessa (CETRO VIAÇÃO TRANSPORTE) e o *know-how* e os mercados de prestação de serviços terceirizados (CETRO RM SERVIÇOS) permaneceria sob condução da Sra. Cristiane Conceição.

É importante salientar, outrossim, que o arrendamento dos veículos em muito auxiliou na manutenção da fonte de receita da CETRO RM, uma vez que enfrentava/enfrenta uma situação de crise econômica e financeira, atrelado ao fato de que incontáveis tentativas de negociação com seus credores não lograram êxito.

À vista dessa importante fonte de receita para superação da crise, a CETRO RM firmou novos contratos de alienação fiduciária de ônibus, mesmo após sua saída do quadro social da CETRO VIAÇÃO em junho de 2021, justamente na tentativa de reerguer, reestruturar e manter sua atividade empresarial, os empregos de diversas famílias e, como consequência, gerar crédito para o pagamento de credores a partir dos valores obtidos pelo aluguel/arrendamento dos veículos. Frise-se, externando transparência e boa-fé necessária a um processo recuperacional, que o ex-sócio Daniel Lessa figurou como avalista dos referidos contratos.

Ante o exposto, não restam dúvidas de que os ônibus e os valores obtidos através dos arrendamentos são ESSENCIAIS para o equilíbrio econômico e financeiro da CETRO RM. Dessa forma, o processamento e deferimento deste pedido de Recuperação Judicial é medida que se faz necessária, a fim de preservar os empregos existentes, os serviços prestados aos diversos órgãos públicos e bem como para retomar a saúde econômica-financeira da empresa.

4. DA VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E CONSEQUENTE APLICABILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O instituto da Recuperação Judicial tem por objetivo, nos termos do art. 47, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a



manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso da CETRO RM, a situação de **crise é transitória e superável tão logo sejam reequilibrados os contratos e as condições normais de participação em licitações sejam retomadas.** Paralelamente, diversas medidas serão implementadas internamente para tornar a empresa ainda mais organizada e competitiva.

Sucedem que a CETRO RM somente conseguirá atravessar o contexto de pandemia se tiver condições de continuar trabalhando dignamente e desde que lhe sejam oportunizadas condições de renegociação com os credores, bem como a manutenção de eventuais bens essenciais em sua posse. Em função disso, a empresa vinha mantendo diálogo constante com seus credores, solicitando condições de pagamento, a fim de encaixar as parcelas de financiamentos na sua capacidade atual de geração de caixa.

Contudo, a CETRO RM tomou conhecimento da **existência de Ação de Busca e Apreensão de alguns ônibus por parte da CARUANA S/A – veículos que são essenciais para manutenção de sua fonte de renda.**

Constatou-se a manobra artilosa e sorrateira da CARUANA S/A de distribuir pedido de busca e apreensão EM SIGILO na comarca de São Paulo (autos nº 1002872-93.2022.8.26.0003) e, após isso, distribuir algumas cartas precatórias, inclusive no estado de Rio Grande do Norte – ocasião em que um ônibus já foi apreendido – enquanto a CETRO RM tentava manter inúmeros contatos para pagamento de parcelas em atraso.

É preciso que fique claro, Excelência: a manobra da CARUANA S/A, caso se concretize, **ceifará a continuidade de aproximadamente 500 empregos, que sustentam 500 famílias em 3 (três) estados do Brasil, como também impedirá que a CETRO RM gere receita para pagamento dos demais credores, beneficiando apenas o requerente da busca e apreensão.**



Desse modo, conforme ditames da Lei de Recuperação de Empresas e de sólida jurisprudência pátria, é preciso:

- a) Garantir a **preservação da empresa e da sua fonte produtora de renda** (art. 47), a fim de permitir sua reestruturação, sobrevivência e recuperação;
- b) Garantir a **prevalência da função social da empresa** sobre interesses meramente unilaterais que coloquem em risco a geração de empregos e pagamento de tributos;
- c) Garantir a **competência do Juízo Universal** para dirimir quaisquer questões que afetem o patrimônio de uma empresa em Recuperação Judicial (STJ, CC 101552/Al).

Por esse motivo, passa-se a demonstrar o pleno preenchimento dos requisitos autorizadores do processo de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05, ensejando o DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO da Recuperação Judicial e a consequente centralização das discussões sobre constrições patrimoniais neste JUÍZO UNIVERSAL.

5. DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/05.

a. A EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 51, I, Lei nº 11.101/05).

As causas concretas da crise econômico-financeira foram expostas no item “3” acima, notadamente os altos investimentos para adequação às determinações exigidas pelos órgãos públicos federais, as consequências decorrentes de violações contratuais praticadas por fornecedores e os efeitos causados pela pandemia do COVID-19 em todo o setor de prestação de serviços.



b. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS (art. 51, II, Lei nº 11.101/05).

A CETRO RM instrui o presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/05, com suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2019, 2020 e 2021, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido, todas atualizadas (**DOC. 02**).

Todas as demonstrações contábeis estão compostas por:

- (i) Balanço patrimonial;
- (ii) Demonstração de resultados acumulados;
- (iii) Demonstração do resultado desde o último exercício social;
- (iv) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inc. II, do art. 51).

c. RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES (Art. 51, III, Lei nº 11.101/05).

Consoante o art. 51 da Lei nº 11.101/05, a CETRO RM apresenta a lista nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem e o regime dos respectivos vencimentos (**DOC. 03**).

d. RELAÇÃO INTEGRAL DE EMPREGADOS (Art. 51, IV, Lei nº 11.101/05).

A CETRO RM instrui o presente pedido de Recuperação Judicial com a relação integral dos empregados, onde consta o nome, a idade, data de nascimento e data de admissão dos funcionários (**DOC. 04**).

e. CERTIDÕES DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS E ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO (Art. 51, V, Lei nº 11.101/05).

A CETRO RM instrui o presente pedido de Recuperação Judicial com as respectivas certidões de regularidade no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), seus atos



constitutivos e sua alteração mais recente no contrato social, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle, bem como seu funcionamento há mais de 2 anos (DOC. 05).

f. **RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DO SÓCIO CONTROLADOR/ADMINISTRADOR** (Art. 51, VI, Lei nº 11.101/05).

A **CETRO RM** instrui o presente pedido de Recuperação Judicial com a relação dos bens particulares de sua sócia administradora (DOC. 06), nos termos exigidos pelo art. 51, VI, Lei nº 11.101/05).

Contudo, revela-se imperiosa a necessidade de tombamento sob **SEGREDO DE JUSTIÇA**, na forma do art. 189, III, do Código de Processo Civil, **APENAS sobre os documentos relativos aos bens de propriedade dos sócios administradores**, informações financeiras e particulares, dentre outros dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e à livre concorrência. Tal pleito já encontra guarida na jurisprudência, tal como se percebe adiante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS E BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES DAS DEVEDORAS. (...). **Mantido o sigilo apenas com relação a terceiros estranhos à relação processual no tocante a documentos contendo a relação de bens dos acionistas/sócios controladores e diretores/administradores das recuperandas.** Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP - Acórdão Agravo de Instrumento 2213026-57.2017.8.26.0000, Relator(a): Des. Hamid Bdine, data de julgamento: 06/03/2018, data de publicação: 07/03/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial).

Tal entendimento, ademais, já foi esposado inclusive pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Comercial de Vitória da Conquista – BA, no caso da recuperação judicial da FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA (autos do processo nº 8010540-12.2020.8.05.0274), *in verbis*:

No que tange ao pedido de tramitação do presente feito em segredo de justiça, **defiro o sigilo tão somente em relação aos bens e declarações particulares dos sócios e administradores**, acostados no ID 76896716. Com relação às demais peças e documentos, determino a imediata retirada da anotação de segredo de justiça do processo. (g. n.)



Também na doutrina há respaldo para o pleito. Gladston Mamede⁹ tece duras críticas a esse requisito, afirmando que configura total desrespeito ao princípio da distinção entre a pessoa jurídica de direito privado e os seus sócios; que a sociedade contrai direitos e obrigações em nome próprio e não dos sócios e, por isso, não haveria interesse jurídico-processual dos credores da sociedade em ter ciência de bens particulares que, a princípio, sequer respondem pelas obrigações.

Desse modo, pugna-se pelo **SEGREDO DE JUSTIÇA APENAS sobre os documentos relativos aos bens de propriedade da sócia administradora** e informações financeiras particulares, a fim de que o Juízo Universal, para processar a Recuperação Judicial, conceda acesso mediante solicitação devidamente fundamentada.

g. EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS (Art. 51, VII, Lei nº 11.101/05).

A CETRO RM instrui o presente pedido de Recuperação Judicial com os extratos atualizados das suas contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (**DOC. 07**).

h. CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS DAS COMARCAS DE SALVADOR (BA) - MATRIZ, BRASÍLIA (DF) (Art. 51, VIII, Lei nº 11.101/05).

A CETRO RM instrui o presente pedido de Recuperação Judicial com as certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarcas de Salvador, no Estado da Bahia, onde está localizada sua sede, e da comarca de Brasília (DF), onde se encontra sua filial. (**DOC. 08**).

⁹ MAMEDE, Gladston. Falência e Recuperação de Empresas. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 150 - 151.



i. **RELAÇÃO DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURA COMO PARTE** (Art. 51, IX, Lei nº 11.101/05).

Todas as demandas judiciais em que a CETRO RM figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**DOC. 09**).

j. **RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL** (Art. 51, X, Lei nº 11.101/05).

Conforme exigência do art. 51, inciso X, da LRE – com a novíssima redação da promovida pela Lei nº 14.112, de 2020 – a CETRO RM anexa aos autos o relatório detalhado do seu passivo fiscal (**DOC. 10**).

k. **ATIVIDADE REGULAR HÁ MAIS DE 2 ANOS** (art. 48, Lei nº 11.101/05).

Consoante dispõe o art. 48, poderá requerer Recuperação Judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – **não ser falido** e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – **não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;**

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, **como administrador ou sócio controlador**, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Destarte, a CETRO RM instrui o presente pedido de Recuperação Judicial com as certidões negativas de falência e negativas de crimes falimentares em relação à sócia administradora CRISTIANE CHAVES (**DOC. 11**).

Informa, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, se encontram à disposição deste Juízo e do



Ilustre Administrador Judicial, futuramente nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

Frise-se que, nos termos do art. 51 § 4º da Lei nº 11.101/05, na hipótese de o ajuizamento da Recuperação Judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável¹⁰.

I. RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO-CIRCULANTE (IMOBILIZADO), INCLUÍDOS AQUELES DE PROPRIEDADE NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FIDUCIÁRIA), ACOMPANHADA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS COM OS CREDORES DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 49 DESTA LEI (Art. 51, XI, Lei nº 11.101/05).

Conforme exigência do art. 51, inciso XI, da LRE, a CETRO RM anexa aos autos a relação de bens e direitos do ativo não-circulante (imobilizado), devidamente acompanhada dos contratos que envolvem propriedade fiduciária (**DOC. 12**), nos termos do art. 49, § 3º da LRE.

Depreende-se do art. 49, § 3º¹¹ um dilema principiológico entre a proteção da propriedade privada (resguardada pelo direito de garantia fiduciária) e a função social da empresa que busca sua recuperação. É que os referidos créditos, em tese, não se submeteriam à recuperação e ao concurso de credores, mas, **por se tratarem de ativo essencial ao funcionamento da empresa, precisarão se submeter à proteção judicial do *stay period*¹², não**

¹⁰ Conforme NBCT3 (Resolução 686/90) do Conselho Federal de Contabilidade e Lei nº 6.404/76.

¹¹ § 3º Tratando-se de credor titular da posição de **proprietário fiduciário** de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade** sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

¹² Enciclopédia Jurídica PUC-SP. **Stay Period.** Conforme dispõe o art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Essa suspensão deverá durar por no máximo 180 dias. A lógica do sistema é a de que, dentro desse prazo de 180 dias, seja possível que a devedora negocie a consiga aprovar um plano de recuperação em Assembleia Geral de Credores. **Durante o período de stay, os credores ficam proibidos de prosseguir na execução individual de seus créditos em face da devedora. Essa é a principal ferramenta legal destinada a garantir a negociação no ambiente da recuperação judicial.** Isso porque, caso os credores pudessem optar por executar individualmente seus créditos, raramente optariam por sentarem-se à mesa para negociar coletivamente com a recuperanda, a fim de se sujeitarem a condições diversas daquelas que foram originalmente contratadas. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial---procedimento>>.



podendo ser retirados da empresa em recuperação, conforme expressa dicção legal e remansosa jurisprudência.

Insta salientar, nesse liame, que diante da redução de novas licitações e do desequilíbrio econômico de inúmeros contratos da Autora em virtude da pandemia de COVID-19, atrelado, ainda, ao descumprimento de obrigações contratuais com fornecedores que geraram prejuízos à empresa, a CETRO RM precisou se reformular para conseguir manter seus postos de trabalho e ativos.

Para tanto, vislumbrando novas oportunidades que se apresentaram na ocasião como forma de complementação de fontes de receita, a Autora firmou Contratos de Financiamento de Veículos com instituições bancárias a fim de adquirir veículos automotores (ônibus).

Tal operação financeira foi relevante para firmar Contrato de Arrendamento com empresas de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros, que atualmente rendem à CETRO RM uma importância extremamente relevante para o seu faturamento global.

Ao longo da pandemia, os Contratos de Arrendamento representaram uma salvaguarda diante da queda de receitas da terceirização de serviços, oriundos de contratos públicos. Diante disso, pode-se **constatar que as receitas auferidas com os ônibus adquiridos, bem como os valores recebidos como pagamento do arrendamento são essenciais para sobrevivência, equilíbrio e liquidez da empresa**, sobretudo em tempos de instabilidade econômico-financeira.

Nesse sentido, **não há dúvidas que os ônibus – embora financiados por contratos fiduciários – constituem bens essenciais à manutenção da atividade econômica da empresa, de modo que também fazem parte da fonte produtora de renda, manutenção de empregos e que geram caixa para a futura quitação de débitos com os credores.**

Restando evidenciado que os ônibus são bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e da função social da empresa, destaca-se que o Tribunal de Justiça do



estado da Bahia já possui entendimento recente no sentido de que compete ao Juízo Universal da Recuperação Judicial determinar a suspensão de atos de constrição contra bens essenciais da Recuperanda, bem como para decidir acerca da própria essencialidade desses bens. Assim segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. SUSPENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO E ATOS EXPROPRIATÓRIOS EM TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 6º, III, §§4º E 7-A DA LEI Nº 11.101/2005. PESSOA JURÍDICA VOLTADA AO TRANSPORTE DE CARGAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE USO DE CAMINHÕES E VEÍCULOS SIMILARES. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESUNÇÃO EVIDENTE. NÃO DEMONSTRADA A OCIOSIDADE OU INUTILIDADE DOS AUTOMÓVEIS QUE SE PRETENDE EXECUTAR. APURAÇÃO QUE CARECE DE MAIOR INSTRUÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Cuida-se de agravo instrumental voltado contra decisão do Juízo de Recuperação Judicial, que suspendeu o **pleito de busca e apreensão**, bem como de outros atos expropriatórios movidos pela agravante. 2. A Lei nº 11.101/2005 estabelece claros limites à constrição patrimonial das pessoas jurídicas que estejam submetido ao regime recuperacional, a partir de decisão judicial. 3. A rigor, segundo as disposições do art. 6º, III, c/c §4º, da Lei nº 11.101/2005, uma vez deferida a recuperação judicial, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, há *“proibição de qualquer forma de (...) busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou falência”*. 4. **Ainda que os créditos extraconcursais estejam excepcionados da restrição supracitada, por força do art. 49, §3º, da LFRJ, a norma veda a “venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial”, no prazo de suspensão referido, havendo competência do Juízo da recuperação judicial “para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional (...)**”, conforme art. 6º, §7-A da Lei nº 11.101/2005. 5. Com efeito, a presunção de que uma empresa de transporte de cargas necessita de caminhões e veículos pesados como elemento essencial e imprescindível às suas atividades é razoável e pertinente, de modo que, não havendo prova de ociosidade ou falta de uso dos bens, deve ser preservado o decreto interlocutório. **6. Não merece acolhida o argumento de que por um bem ter sido dado em garantia fiduciária, restaria desconstituída sua necessidade à pessoa jurídica em recuperação, já que o cenário da contratação do empréstimo era potencialmente diverso.** 7. Destaque-se, ademais, a importância que a legislação confere à recuperação das atividades da empresa, que não podem sofrer risco de interrupção na falta de prova bastante da não essencialidade dos bens. 8. Não provimento do recurso, manutenção da decisão interlocutória. (AI nº 8018578-25.2021.8.05.0000, publicado ementa em 08/04/2022, Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).

Confira-se, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):



Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. 2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles **garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa.** 2.1. Em razão de os imóveis dados em garantia fiduciária constituírem o local onde são exercidas atividades de administração, gerenciamento, plantio e produção de maçãs (objeto social das recuperandas), não se revela possível a consolidação da propriedade fiduciária em favor da parte credora. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1677661/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020).

No caso específico dos autos, conforme mencionado anteriormente, já se tem conhecimento do ajuizamento de processos de Busca e Apreensão promovidos pela CARUANA S/A nas comarcas de São Paulo e Rio Grande do Norte.

Desse modo, a fim de se evitar a concretização de graves e irreparáveis danos ao processo recuperacional e ao pagamento de todos os credores, à manutenção de 488 empregos diretos e centenas de outros empregos indiretos e da fonte produtiva (conforme preconiza o art. 47¹³ da LRE), **é imperiosa a suspensão liminar de constrições sobre o patrimônio da empresa com o crivo do Juízo Universal da Recuperação, consoante já pacificado na jurisprudência do STJ:**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. 1. **Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.** (AgInt no AREsp 1677661/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020).

Por fim, cumpre destacar que nos termos do **Enunciado 99** da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal “**para fins de aplicação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem.**”

¹³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora**, do **emprego** dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa**, sua **função social** e o **estímulo à atividade econômica**.



No caso em espécie, como já mencionado, não há dúvidas acerca da essencialidade dos bens objeto de propriedade fiduciária, a saber ÔNIBUS. Isso porque, ao buscar novas fontes de receita, a CETRO RM adquiriu veículos e os arrendou para empresas de transporte rodoviário de passageiros, de modo que o valor obtido em tais operações é imprescindível para o equilíbrio e permanência de suas atividades, bem como para estruturação de um plano de recuperação e pagamento aos credores.

Logo, caso os ônibus sejam retirados de sua posse por interesses egoísticos da CARUANA S/A e eventuais credores fiduciários, a empresa correria graves riscos de NÃO POSSUIR MAIS RECEITA E LIQUIDEZ PARA MANTER O SEU FUNCIONAMENTO, bem como deixaria de cumprir com o estabelecido contratualmente com os arrendatários, além de deixar 488 famílias de funcionários desamparadas.

Ante o exposto, não há dúvidas de que ônibus (ainda que em propriedade fiduciária) são BENS ESSENCIAIS ao funcionamento da CETRO RM e, caso sejam privilegiados interesses egoísticos em detrimento da função social de empresa que tenta se recuperar, serão causados graves e irreparáveis danos à fonte produtora, violando o art. 47 e o art. 49, § 3º, ambos da LRE.

A doutrina de Frederico A. Monte Simionato¹⁴ é categórica sobre a questão, *in verbis*:

Princípio mais que secular do direito falimentar é o da **unidade e universalidade do juízo na falência**. A lei falimentar, tratando da recuperação, manteve corretamente este princípio como ponto fundamental da sua estrutura jurídica. Assim, o juízo da recuperação judicial e da falência **é uno, indivisível e universal, sendo competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor**. (...) Com a distribuição do pedido de falência ou de reorganização [recuperação] **o juízo fica prevento e todas as ações que envolvam relação jurídica obrigacional, que afetem o patrimônio do devedor, devem ser direcionadas ao referido juízo. com isso, a unidade evita o conflito de competência** entre os magistrados, situação tão comum nas causas falimentares, mas, principalmente, consagra celeridade dos atos do processo e da segurança das decisões jurisdicionais pela sua uniformidade porque provenientes do mesmo magistrado. (g.n.)

¹⁴ SIMIONATO, Frederico A. Monte. *Tratado de Direito Falimentar* – Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 47.



Não por acaso, a jurisprudência do STJ é uníssona ao fixar a **competência do Juízo Universal da Recuperação, INCLUSIVE PARA DELIBERAR SOBRE CONSTRICÇÕES ANTERIORES**, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR - **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA** - CONFLITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A **competência** para processar e julgar as ações e execuções suspensas por força do art. 6º, caput, da lei 11.101/05 **é do juízo da recuperação judicial, ainda que iniciadas antes do deferimento daquele pedido**, ressalvadas as hipóteses legais, que não se verificam no caso concreto. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art 47 da lei de recuperação e falências, preconiza que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constricção judicial em processos individuais. 3. **O destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da recuperação**, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação. 4. A questão jurídica aventada no agravo regimental assemelha-se ao mérito do conflito de competência, razão porque o julgamento deste, implica na prejudicialidade daquele. [...] (Superior Tribunal de Justiça, CC 101552/Al, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador Convocado Do Tj/Ap), Segunda Seção, Julgado Em 23/09/2009, Dje 01/10/2009). (g. n.).

No mesmo sentido, destacam-se precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos julgamentos dos AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 472995-08 (Rel. Juíza Elizabeth Maria da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 20/04/2010), 486747-47 (Rel. Juíza Elizabeth Maria da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 20/07/2010) e 472997-75 (Rel. Des. Rogério Arédio Ferreira, 3ª Câmara Cível, j. 30/04/2010), *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 6º E 49 DA LEI Nº 11.101/2005. I – Não sendo caso de dívida ilíquida e execução fiscal, qualquer ação que se relacione com o devedor pode ser suspensa, conforme exegese do art. 6º, caput, § 1º e 7º, da referida norma. incluem-se, aqui, os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, conforme disposto no art. 49 da mesma lei. II – **Mesmo tendo a medida constritiva de arresto sobre os ativos financeiros da agravante sido efetivada em data anterior ao decreto de suspensão das ações, a manutenção do gravame colide com os objetivos traçados pela recuperação judicial**, Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJGO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 472997-75 - REL. DES. ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 30/04/2010).



Resta, portanto, demonstrado que a competência, nesse caso, única e exclusiva para processar e julgar todas as questões que afetem o patrimônio da CETRO RM, é deste Juízo processante do pedido de Recuperação Judicial.

6. DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de Recuperação Judicial (art. 51), requer a Vossa Excelência EM CARÁTER DE URGÊNCIA e, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05:

1. Deferir o **processamento** do presente pedido de Recuperação Judicial, na forma do art. 52, *caput*;
2. **Suspender todas as ações e execuções** movidas em face da CETRO RM SERVIÇOS LTDA, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior deliberação deste juízo, nos termos do art. 52, inciso III;
 - a. A título de medida acautelatória/tutela provisória de urgência, conforme item 5, “L” acima, sejam impedidos e/ou desfeitos quaisquer atos de constrição ou excussão de bens e ativos essenciais da empresa, especialmente sobre os ônibus, os quais são essenciais à manutenção dos contratos de arrendamento, ao transporte rodoviário de passageiros e à reestruturação da empresa. Para garantir a efetividade da medida requerida acima, pede-se a **expedição ofícios nesse sentido aos Nobres Juízos da:**
 - i. 2ª Vara Cível do Foro Regional III de Jabaquara – SP;
 - ii. 22ª Vara Cível da Comarca de Natal – RN.
3. Determinar a dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários (art. 52, inciso II);



4. **Nomear Administrador Judicial** devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos, consoante regra do art. 22 da Lei nº 11.101/05 (art. 52, inciso I);
5. Autorizar a apresentação das contas demonstrativas mensais, ao juízo e ao Administrador Judicial, enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial; (art. 52, inciso IV);
6. Deferir a tramitação em **SEGREDO DE JUSTIÇA** apenas sobre os documentos relativos aos bens de propriedade da sócia administradora e informações financeiras particulares;
7. Intimar eletronicamente o **Ministério Público e as Fazendas Públicas** federais, do Estado da Bahia e do Distrito Federal, bem como o Municípios de Salvador (BA), e do Distrito Federal - Brasília (DF) – nos quais a sociedade possui estabelecimento – a fim de que tomem conhecimento da propositura do presente pedido de Recuperação Judicial e informem eventuais créditos (art. 52, inciso V);
8. Expedição de ofício às **Juntas Comerciais** dos estados de Bahia e do Distrito Federal e à **Receita Federal do Brasil (RFB)** para cumprimento do art. 69, parágrafo único da Lei nº 11.101/05¹⁵;
9. A expedição do competente **Edital**, a ser publicado no Diário da Justiça do Estado da Bahia contendo todas as informações previstas no §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05, preferencialmente **em formato resumido** conforme autoriza o Enunciado 103 da Jornada de Direito Comercial do CJF¹⁶;

¹⁵ Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial. Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

¹⁶ ENUNCIADO 103 – **Em se tratando de processo eletrônico, os editais** previstos na Lei n. 11.101/2005 **podem ser publicados em versão resumida**, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital.



10. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação em juízo do Plano de Recuperação Judicial da CETRO RM, mantendo seus atuais administradores na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Juízo, do Ilustre Administrador Judicial e, se houver, do comitê de credores (art. 53, Lei 11.101/05).

Protesta pela apresentação de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta petição e dos documentos que a instruem.

Requer ainda, a juntada das guias que comprovam o recolhimento das custas iniciais devidas (**DOC. 13**).

Pugna-se que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de VICTOR BARBOSA DUTRA, inscrito na OAB/BA sob o nº 50.678 e OAB/MG 144.471, com escritório à Av. Maximiliano Fernandes, nº 33, 1º andar, Bairro Centro, município de Vitória da Conquista, Bahia, CEP 45.000-530, eis que regularmente representado nos autos, com endereço eletrônico contato@barbosadutra.com.br.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

São os termos em que se pede e espera o respeitável deferimento.

Salvador – BA | 10 de maio de 2022

VICTOR BARBOSA DUTRA
OAB/BA 50.678 | OAB/MG 144.471

ADRIANO SINTRA SANTOS PEREIRA
OAB/BA 53.781

LEONARDO VIANA SILVA
OAB/BA 61.828

